JURISPRUDÊNCIA

TC 251.97-18

Ata de registro de preços - prorrogação por prazo necessário a ultimação de novo certame - matéria operacional - norma especial - competência de cada ente da federação - ajuste acolhido com acompanhamento da execução contratual - Lei 10544/88, art. 13.

Exmo. Sr. Consº Relator

Versa o presente sobre o contrato nº 239/SEMAB-CAS/97, celebrado pela Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Provenzal Indústria Alimentícia Ltda., visando à aquisição de bolo sabor laranja.

Aud 1 considerou regular o contrato formalizado, opinando, pelo seu acolhimento, ressalvando a publicação extemporânea do Termo respectivo (fls. 19/20).

A ATJ manifestou-se pela regularidade, com relevação da irregularidade apontada (fls. 30/31)

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no mesmo sentido (fls. 230e 33).

Trata-se de contrato celebrado na vigência de Ata de Registro de Preços cujo prazo da validade original de seis meses (fls. 27) foi prorrogado por mais seis meses, e depois, por prazo indeterminado, em razão de Termos de Aditamento (fls. 25 e 26).

A respeito da validade da prorrogação da Ata e do contrato celebrado dentro do prazo de validade a ela legalmente estatuído, já me manifestei no processo TC 72-002.631.97*60, cuja cópia peço vênia para anexar, reportando-me às razões alí expostas para propor o acolhimento do contrato em exame, com relevação da falha formal apontada.

À Consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 22 de abril de 1998.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

Exmo. Sr. Consº Relator

Versa o presente sobre o Contrato nº 72/Semab-Cas/97, celebrado pela Secretaria Municipal de Abastecimento - Semab e a empresa Provenzal Indústria Alimentícia Ltda., objetivando a aquisição de bolo sabor laranja.

O contrato, que decorreu da Ata de Registro de Preços RP 22/Semab-Cas/97, já julgada regular no TC 72.005.505.96*30, foi considerado formalmente regularizado por Aud I (fls.19).

Em diligência determinada por Vossa Excelência, a respeito da data da retirada da nota de empenho e do início do fornecimento, Aud I constatou que a detentora da Ata de Registro de Preços iniciou a entrega do produto antes de retirar a nota de empenho, a fim de atender ao cardápio da merenda escolar, adotando, no mais, procedimentos corretos no campo contábil-orçamentário. Acrescentou terem sido lavrados dois termos de aditamento objetivando a prorrogação da vigência da Ata, sendo o primeiro por seis meses e o segundo por prazo indeterminado, eis que referido ao período necessário para o término de novo certame em andamento (fls.36).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista o pronunciamento da Auditoria, opinou pelo acolhimento do contrato (fls.22), reiterando sua posição após conhecer os documentos acrescidos (fls.39).

Cumpre examinar a questão da prorrogação da Ata de Registro de Preços, operada por dois termos de aditamento e sua repercussão no contrato em exame.

Regula a espécie o art.13, da Lei Municipal nº 10.544, de 31 de maio de 1988, que admite a licitação das compras pelo procedimento do registro de preços, precedido de concorrência, pelo prazo máximo de um ano, prorrogável, uma única vez, por igual período.

Descarta-se, desde logo, a aplicabilidade da Lei Federal nº 8.666/93, que regula diferentemente a matéria, ao estabelecer validade não superior a um ano para os registros de preços (art.15, § 3º, inciso III).

Em efeito, a matéria é da competência específica de cada entidade governamental, consoante elucida Jessé Torres Pereira Júnior:

> "A organização de um sistema de registro de preços é matéria operacional, que o artigo 115 incumbe aos órgãos da Administração no âmbito de suas respectivas competências, daí não se revestirem de caráter geral os §§ 1º a 5º do art.15" (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública 4ª ed. Renovar - RJ - 1997, p.112).

Permanece entretanto a questão de terem ocorrido duas prorrogações no caso em pauta, sendo uma delas por prazo indeterminado, tendo-se em conta a dicção da lei municipal, no sentido de ser admitida uma única prorrogação e por período igual ao originalmente estabelecido.

Como observa Ivan Barbosa Rigolin, quando examina a possibilidade de prorrogação dos contratos de emergência, inobstante a proibição contida na lei federal, a lei há de ser entendida de acordo com o princípio da razoabilidade. Importa, pois, observar o prazo limite, tornando-se questão secundária o número de prorrogações que se faça dentro desse prazo. Confira-se a doutrina invocada:

> "O que se veda é a prorrogação de um mesmo contrato, para além de cento e oitenta dias; isto parece mais razoável do que entender ter a lei proibido toda e qualquer prorrogação dentro desse prazo, até porque estaria, nesse passo, tumultuando terrivelmente o disciplinamento das prorrogações, prevista nos arts.57 e seguintes" (Manual Prático das Licitações - Editora Saraiva 1995 - p.261).

Cabe ressaltar, porém, que de acordo com o dispositivo legal aplicável, estabelecedor de um limite máximo para a prorrogação da Ata, deve reputar-se não escrita a indeterminação de prazo que no Termo Aditivo correspondente for consignada, observando-se o prazo legalmente estabelecido.

Não se trata de eliminar, por inválida, a cláusula da prorrogação, mas apenas o período excedente ao limite legal, em virtude da aplicação da regra de que "o útil não é viciado pelo inútil", uniformemente adotada pela doutrina e expressamente consagrada no art.153, do Código Civil Brasileiro.

No caso dos autos, tal conduta não repercutiu negativamente no contrato em exame, eis que celebrado dentro do período de vigência da Ata, observado o limite legalmente estatuído, consoante se vê na informação de fls.36.

Sou, pois, pelo acolhimento do contrato em exame, na esteira das manifestações precedentes nos autos. Sugiro, entretanto, recomendação à origem, para que na redação dos termos de prorrogação das Atas de Registro de Preços, de que decorrem contratos da espécie dos autos, estabeleça o limite máximo de validade coincidente com o legalmente determinado, contratando por emergência, com a conseqüente incidência das regras pertinentes, se a situação verificada demandar a extrapolação daquele prazo.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 14 de abril de 1998

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.251.97-18, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste, determinando o retorno dos autos ao Departamento de Auditoria I desta Corte, para acompanhamento da execução contratual.

Participou do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente a Procuradora da Fazenda TERESA MARIA DO NASCIMENTO ROCHA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto
Relator